

**Bruxelas, 21 de novembro de 2025
(OR. en)**

15276/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0073 (COD)**

**SOC 768
EMPL 506
FIN 1340
ECOFIN 1503
COMPET 1148
CADREFIN 314
CODEC 1785**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
Assunto:	Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2021/691 (FEG) no que respeita ao apoio a trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente – <i>Orientação geral</i>

I. INTRODUÇÃO

Em 1 de abril de 2025, a Comissão apresentou uma proposta (7721/25) de regulamento que altera o Regulamento (UE) 2021/691 no que respeita ao apoio a trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente («alteração do Regulamento FEG»). Esta proposta faz parte do Plano de Ação Industrial da UE para o Setor Automóvel Europeu (COM (2025) 95 final) e visa responder de forma ágil à evolução das necessidades da indústria e do mercado de trabalho num ambiente de comércio internacional em evolução.

O objetivo desta proposta é alargar o âmbito de aplicação do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização a favor dos Trabalhadores Despedidos (FEG) (2021/691), a fim de apoiar não só os trabalhadores que já perderam os seus empregos, mas também os trabalhadores em risco iminente de os perderem. Os trabalhadores das empresas em reestruturação receberiam pacotes personalizados de medidas se corressem o risco de perder os seus empregos. As empresas podem solicitar ao seu Estado-Membro que se candidate ao apoio do FEG se preencherem os critérios de elegibilidade e pretenderem prestar assistência cofinanciada pelo FEG.

A proposta da Comissão sugeria duas alterações principais ao Regulamento FEG:

- 1) Alargar o âmbito de aplicação para permitir que o FEG apoie não só os trabalhadores despedidos, mas também os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente. Ao contrário do apoio do FEG a trabalhadores já despedidos (pedido apresentado diretamente pelos Estados-Membros), no âmbito alargado, uma empresa em reestruturação apresentaria um pedido às suas autoridades nacionais, que apresentariam uma candidatura à Comissão com base nesse pedido. A empresa cofinanciaria as medidas.
- 2) Permitir que a Comissão solicite ao Parlamento Europeu e ao Conselho a mobilização antecipada da totalidade do orçamento anual do FEG no início do ano, com o objetivo de acelerar a disponibilização do FEG («processo de mobilização plena»).

Em conformidade com a base jurídica proposta, o artigo 175.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Conselho delibera com o Parlamento Europeu de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer na sua sessão plenária de 19 de junho de 2025.

O Comité das Regiões adotou o seu parecer na sua sessão plenária de 2-3 de julho de 2025.

O Parlamento Europeu deverá adotar a sua posição em dezembro de 2025.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

Embora a proposta da Comissão de alteração do Regulamento FEG não estivesse prevista no programa de trabalho anual inicial da Comissão, as delegações tinham, em grande medida, uma opinião positiva sobre a criação de uma oportunidade que permitisse que o financiamento do FEG apoiasse os trabalhadores que ainda não foram despedidos, mas que estão em risco de despedimento. Ao mesmo tempo, as delegações consideraram que o procedimento de mobilização e desembolso não necessita de alterações importantes no período que decorre até ao final do período de execução, até ao final de 2027.

A Presidência dinamarquesa dedicou quatro grupos de trabalho à proposta, para além dos quatro durante a Presidência polaca. Durante este semestre, foram preparadas e debatidas quatro versões do texto de compromisso. A Presidência explorou com as delegações e a Comissão opções aprofundadas sobre a forma de operacionalizar as candidaturas e o desembolso de fundos para o âmbito alargado, limitando simultaneamente os encargos administrativos e atenuando os potenciais riscos de responsabilidade financeira para os Estados-Membros.

A Presidência chamou a atenção do Coreper para o último compromisso em 19 de novembro de 2025, tendo em vista a sua apresentação ao Conselho EPSCO para uma orientação geral.

III. TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

O texto de compromisso procura encontrar um equilíbrio entre a necessidade de uma alteração rápida e eficiente, a necessidade de soluções facilmente exequíveis e a proteção dos interesses financeiros da União e dos Estados-Membros. Procura otimizar o impacto do Fundo através de um âmbito de aplicação alargado e reforçar a sua natureza preventiva e de emergência. Permite, assim, o financiamento de medidas de apoio que beneficiem um maior número de trabalhadores, ao mesmo tempo que prevê salvaguardas em matéria de responsabilidade financeira e limita os encargos administrativos para os Estados-Membros.

As principais alterações do regulamento de alteração em relação à proposta da Comissão são as seguintes:

Artigo 3.º – Definições

- As delegações indicaram que o valor acrescentado da alteração proposta reside na sua abordagem preventiva, que deverá permitir tomar medidas enquanto os trabalhadores em risco de despedimento ainda não foram despedidos. Solicitaram que a apresentação das candidaturas fosse feita numa fase suficientemente precoce, de modo a permitir a realização de ações de formação e a redução do número de despedimentos.
- Por conseguinte, no artigo 3.º (Definições), a definição de «1-A) Trabalhador cujo despedimento esteja iminente» foi adaptada para fazer referência aos trabalhadores incluídos na comunicação escrita dos empregadores aos representantes dos trabalhadores, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 98/59/CE. Esta atualização visa refletir melhor o objetivo preventivo do regulamento alterado – tomando como ponto de referência um momento anterior – procurando simultaneamente o justo equilíbrio entre flexibilidade e segurança jurídica.

Artigo 5.º-A – Comunicação do número de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente

- Foi aditado um novo artigo 5.º-A especificamente para abranger o âmbito de aplicação alargado, continuando assim o artigo 5.º (Cálculo dos despedimentos e da cessação de atividade) a abranger o atual âmbito de aplicação do regulamento. Este novo artigo clarifica qual é o número de trabalhadores pertinente para efeitos do artigo 4.º, que estabelece os critérios de intervenção e fixa o número mínimo de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente exigido para a intervenção do FEG.

Artigo 6.º – Beneficiários elegíveis

- O texto clarifica que os trabalhadores continuam a ser elegíveis como parte do grupo «cujo despedimento esteja iminente», mesmo em caso de cessação efetiva da relação de trabalho, o que ajuda a distinguir entre as duas candidaturas ou grupos-alvo e a clarificar (a continuação dos) direitos dos trabalhadores ao abrigo do artigo 8.º-A em caso de despedimento.

Artigo 8.º-A – Candidaturas à assistência do FEG a favor de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente

- O artigo 8.º-A especifica a forma como as candidaturas abrangidas pelo âmbito de aplicação alargado devem ser preparadas, apresentadas e avaliadas. O texto de compromisso procura equilibrar as salvaguardas necessárias com a flexibilidade para os Estados-Membros, assegurando simultaneamente um processo de candidatura previsível.
- No que diz respeito ao modo de gestão orçamental mais adequado para a execução do âmbito alargado do FEG, a Presidência solicitou orientações aos Estados-Membros (nota da Presidência 11905/25) em julho. Reconhecendo que as preferências dos Estados-Membros estavam divididas entre uma modalidade de gestão partilhada e uma modalidade de gestão direta para o âmbito alargado, tendo em conta a aproximação do fim do programa do FEG em 2027 e na sequência de debates aprofundados com a Comissão sobre as opções e os desafios relacionados com o calendário de execução da gestão direta nesta fase, o compromisso centra-se numa solução de gestão partilhada.

- O compromisso proposto inclui agora também salvaguardas administrativas e processuais, que abordam a especificidade da aplicação do âmbito alargado e as preocupações dos Estados-Membros quanto à sua responsabilidade, especialmente tendo em conta o papel da Comissão no processo.
- A fim de reduzir os encargos administrativos e facilitar o cumprimento das obrigações estabelecidas no regulamento, o artigo 8.º-A foi atualizado para especificar que a Comissão elabora orientações não vinculativas, tanto para os Estados-Membros como para as empresas, incluindo listas de verificação para as convenções de subvenção a elaborar pelos Estados-Membros, modelos para as candidaturas e outro material de apoio.
- A proposta de criação de pontos de entrada únicos foi rejeitada, na sequência de pedidos dos Estados-Membros e da confirmação da Comissão de que os Estados-Membros podem utilizar as suas estruturas existentes para tratar as candidaturas ao FEG.
- Foi aditado o n.º 2-A para especificar que os Estados-Membros podem optar por efetuar controlos *ex ante* da capacidade financeira e administrativa das empresas candidatas, bem como verificar as informações prestadas pela empresa e se é de esperar que o pacote visado seja executado em conformidade com o direito nacional. Se os Estados-Membros optarem por efetuar esses controlos e verificações *ex ante*, a Comissão *tem* em conta os respetivos resultados ao avaliar a candidatura. Trata-se de mais um passo no sentido de alinhar as avaliações efetuadas pelo Estado-Membro e pela Comissão.

Artigo 13.º – Determinação da contribuição financeira

- O artigo foi atualizado na sequência de sugestões de vários Estados-Membros, a fim de estabelecer um limite máximo por empresa, que se baseia em estimativas das candidaturas atuais. De acordo com o texto de compromisso, o financiamento a favor de uma determinada empresa não pode exceder 4 000 000 EUR por Estado-Membro e por exercício financeiro. Esta disposição visa limitar o risco de uma empresa individual esgotar os recursos de financiamento, e visa assegurar a disponibilidade de financiamento para reestruturações em diferentes Estados-Membros.

Artigo 15.º – Processo orçamental e execução

- A proposta de substituir o artigo 15.º e alterar o procedimento de mobilização do fundo foi rejeitada pelos Estados-Membros. O texto de compromisso mantém a redação do artigo 15.º do atual Regulamento FEG, clarificando apenas que se aplica também às candidaturas do âmbito de aplicação alargado.

Artigo 16.º – Fundos insuficientes

- A proposta da Comissão de substituir o artigo 16.º foi rejeitada. O texto de compromisso mantém a redação do artigo 16.º do atual Regulamento FEG, com a atualização de que também se aplica às candidaturas do âmbito de aplicação alargado.

Artigo 17.º – Pagamento e utilização da contribuição financeira

- A fim de permitir que os Estados-Membros controlem os desembolsos e, assim, minimizem o risco sempre que o considerem necessário, o texto de compromisso estipula agora que os Estados-Membros podem efetuar pagamentos de pré-financiamento em parcelas.

O texto resulta de um processo exaustivo de reflexão e consulta com os Estados-Membros e a Comissão. Representa uma abordagem flexível e equilibrada e tem em conta os condicionalismos de tempo. A fim de maximizar o valor acrescentado desta alteração ao Regulamento FEG, as negociações com o Parlamento teriam de ser iniciadas e conduzidas em tempo útil.

IV. CONCLUSÃO

Convida-se o Conselho a definir uma orientação geral sobre o texto constante do anexo à presente nota e a mandar a Presidência para encetar negociações sobre o dossiê com o Parlamento Europeu.

2025/0073 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/691 no que respeita ao apoio a trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 175.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho³ instituiu o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) para o período de vigência do quadro financeiro plurianual de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2013. O FEG foi criado com vista a dotar a União de meios para demonstrar solidariedade com os trabalhadores que perderam os seus empregos na sequência de profundas mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial devido à globalização.
- (2) O âmbito de aplicação do FEG foi alargado em 2009, enquanto parte do Plano de Relançamento da Economia Europeia, a fim de incluir o apoio a trabalhadores despedidos em consequência direta da crise financeira e económica mundial.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ instituiu o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) para o período de vigência do quadro financeiro plurianual de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020. Alargou igualmente o âmbito de aplicação do FEG, de modo a abranger despedimentos resultantes de qualquer nova crise financeira e económica mundial. Além disso, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1309/2013 foi alterado para estabelecer regras que permitem que o FEG, a título excecional, abranja candidaturas coletivas que envolvam pequenas e médias empresas situadas numa região e que operem em diferentes setores económicos definidos ao nível das divisões da NACE Revisão 2⁵, caso o Estado-Membro requerente demonstre que as pequenas e médias empresas são o principal ou o único tipo de empresa existente nessa região.

³ Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 406 de 30.12.2006, p. 1 ([JO L 406 de 30.12.2006, p. 1](#))).

⁴ Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 ([JO L 347 de 20.12.2013, p. 855](#)).

⁵ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (texto relevante para efeitos do EEE) ([JO L 393 de 30.12.2006, p. 1](#)).

- (4) O Regulamento (UE) 2021/691 do Parlamento Europeu e do Conselho instituiu o FEG para o período de vigência do quadro financeiro plurianual de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027. Com vista a melhorar a capacidade de resposta do FEG aos desafios económicos em rápida mutação numa economia globalizada, o seu âmbito de aplicação foi novamente alargado a fim de abranger qualquer tipo de processo de reestruturação de grande escala, independentemente da sua causa. Um limiar inferior reflete melhor a realidade das regiões menos povoadas. À luz da dupla transição digital e ecológica, as medidas destinadas a preparar os beneficiários para a dupla transição foram consideradas elementos obrigatórios de qualquer pacote coordenado de medidas personalizadas disponibilizado aos beneficiários. Além disso, as taxas de cofinanciamento foram alinhadas com a taxa de cofinanciamento mais elevada do Fundo Social Europeu Mais (FSE+), criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, no respetivo Estado-Membro. Foi ainda introduzido um inquérito obrigatório aos beneficiários.
- (5) O FSE+ é o principal instrumento da União para prestar apoio aos trabalhadores afetados, tendo sido concebido para prestar assistência de carácter preventivo. O FEG foi igualmente concebido para prestar assistência em resposta a processos de reestruturação de grande dimensão. No entanto, esta estrutura não reflete adequadamente o facto de os processos de reestruturação de grande escala ocorrerem geralmente durante um longo período de tempo. Os Estados-Membros podem recorrer ao FSE+ para requalificar os trabalhadores e melhorar as suas competências. No entanto, o FSE+ não presta apoio à melhoria de competências e à requalificação de trabalhadores em situações de emergência, como aquelas em que se encontram os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente. As empresas empregadoras dos trabalhadores em causa encontram-se frequentemente em dificuldades económicas e, por conseguinte, não podem disponibilizar essa assistência de forma autónoma.

⁶ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1057/oj>).

- (6) O papel do FEG continua a ser importante enquanto instrumento flexível para apoiar os trabalhadores que perdem os seus empregos na sequência de processos de reestruturação de grande escala e para ajudá-los a encontrar outros postos de trabalho o mais rapidamente possível. A União deverá continuar a proporcionar apoio específico e pontual destinado a facilitar a reintegração dos trabalhadores despedidos num emprego digno e sustentável, em áreas, setores, territórios ou mercados de trabalho afetados por graves perturbações económicas. A UE tem de assegurar a sua prosperidade e competitividade sustentáveis, preservando simultaneamente a sua economia social de mercado única, realizando a dupla transição e salvaguardando a sua soberania, segurança económica e posição geopolítica. A fim de salvaguardar o futuro da UE enquanto potência económica e avançar na sua dupla transição digital e ecológica, é fundamental apoiar os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente, de modo a que possam adquirir as competências necessárias à transição para uma nova função ou para um novo emprego.
- (7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2021/691 com vista a permitir que o FEG também preste assistência aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Dado que os trabalhadores em causa ainda estão ativos, o seu empregador poderá solicitar assistência por intermédio das autoridades competentes dos Estados-Membros. Uma vez que o FEG é objeto de gestão partilhada, cabe às autoridades dos Estados-Membros solicitar o cofinanciamento do FEG após a receção dos pedidos das empresas, desde que a empresa em causa aceite garantir o cofinanciamento nacional. Caso a contribuição financeira do FEG seja concedida, o Estado-Membro em causa deverá disponibilizar os fundos solicitados à empresa. Em especial, a empresa deverá disponibilizar ao Estado-Membro todas as informações necessárias para a apresentação de um formulário de candidatura completo e integral (incluindo, em especial, o número de despedimentos planeados, os cursos de formação previstos), todos os dados e informações necessários para o controlo financeiro do primeiro e segundo níveis, bem como todas as informações necessárias para a elaboração do relatório final sobre a execução da correspondente contribuição financeira, o mais tardar seis meses após o termo da execução da assistência. A Comissão preparará um inquérito aos beneficiários e a empresa deverá disponibilizar o inquérito aos trabalhadores que participaram no programa.

- (8) A fim de permitir que os Estados-Membros atenuem os riscos financeiros e os passivos relacionados com a execução do pacote específico, os Estados-Membros poderão decidir realizar controlos financeiros e administrativos eficazes e proporcionados, antes de apresentarem a candidatura à Comissão.
- (8-A) A Comissão e os Estados-Membros deverão exercer as suas responsabilidades de uma forma que tenha em conta os custos administrativos incorridos na preparação da candidatura pelas empresas e pelas autoridades nacionais e que seja proporcional aos riscos financeiros estimados associados à candidatura.
- (9) O apoio prestado aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente deverá ter em conta as formas de apoio existentes ao abrigo de medidas nacionais. Os regimes de tempo de trabalho reduzido não poderão ser elegíveis para apoio do FEG, uma vez que não estão relacionados com o despedimento, mas com a suspensão temporária dos postos de trabalho. Se as medidas nacionais o permitirem, a empresa requerente poderá subcontratar a execução do pacote coordenado de medidas personalizadas, ou de partes do mesmo.
- (10) A taxa de cofinanciamento de tais medidas destinadas aos trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente deverá ser igual à taxa de cofinanciamento da assistência do FEG a trabalhadores despedidos. As empresas que solicitem apoio do FEG deverão disponibilizar o cofinanciamento ao nível nacional.
- (11) A taxa de cofinanciamento das despesas incorridas pelo Estado-Membro relacionadas com as candidaturas à assistência do FEG e o seu tratamento, incluindo os custos administrativos e de pessoal associados aos controlos *ex ante* e às atividades de preparação, gestão, informação e publicidade, controlo e elaboração de relatórios, deverá ser de 100 %.

- (12) Uma vez que os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente ainda se encontram ativos, só deverão ser elegíveis medidas ativas do mercado de trabalho que contribuam para a melhoria das suas competências ou requalificação, ou que disponibilizem orientação ou mentoria, incluindo medidas destinadas a trabalhadores que considerem a hipótese de criar uma empresa própria. Por conseguinte, nem as subvenções a empresas em fase de arranque nem os subsídios deverão ser elegíveis.
- (13) Os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente que beneficiem de assistência do FEG deverão continuar a ser elegíveis como parte do grupo «cujo despedimento esteja iminente», mesmo que a sua relação de trabalho cesse. Deverão igualmente continuar a ser elegíveis no âmbito de novas candidaturas apresentadas pelos respetivos Estados-Membros a favor de trabalhadores despedidos da mesma empresa.
- (14) Tendo em conta as competências cada vez mais abrangentes da Comissão no que diz respeito à aplicação do Regulamento (UE) 2021/691, esta deverá poder solicitar assistência técnica num valor até 1,5 % do montante anual máximo total do FEG. O aumento da taxa justifica-se também pelo facto de o montante anual máximo do FEG ter sido reduzido no contexto da revisão intercalar do quadro financeiro plurianual.
- (15) [Suprimido]
- (16) [Suprimido]
- (17) [Suprimido]
- (18) O presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2021/691 é alterado do seguinte modo:

1) **O artigo 1.º, n.º 2**, passa a ter a seguinte redação:

«2. Nos termos do artigo 4.º, o FEG apoia os trabalhadores despedidos, os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado no decurso de situações de reestruturação de grande dimensão e os trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente.»;

2) **O artigo 2.º** passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Missão e objetivos

«1. O FEG apoia as transformações socioeconómicas resultantes da globalização e de mudanças tecnológicas e ambientais, ajudando os trabalhadores despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado a adaptar-se a mudanças estruturais. O FEG constitui um fundo de emergência que funciona de forma reativa. Como tal, o FEG contribui para a aplicação dos princípios definidos no pilar europeu dos direitos sociais e reforça a coesão económica e social entre as regiões e os Estados-Membros.

2. Os objetivos do FEG consistem na demonstração de solidariedade e promoção do emprego digno e sustentável na União, através da prestação de assistência em caso de processos de reestruturação de grande dimensão, em especial os que decorrem de desafios relacionados com a globalização, como mudanças nos padrões do comércio mundial, litígios comerciais, alterações significativas nas relações comerciais da União ou na composição do seu mercado interno e crises económicas ou financeiras, bem como a transição para uma economia hipocarbónica, ou os que são consequência da digitalização ou da automatização. O FEG contribui assim para que os beneficiários regressem a um emprego digno e sustentável logo que possível. Merecem especial atenção as medidas que ajudem os grupos mais desfavorecidos. O FEG apoia igualmente os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente a adquirir as competências necessárias, a fim de poderem transitar para novas funções ou para um novo emprego na sua empresa atual ou numa empresa diferente.»;

3) **O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:**

a) É aditado o seguinte ponto:

«1-A) "Trabalhador cujo despedimento esteja iminente", um trabalhador, independentemente do tipo ou duração da sua relação de emprego, cujo contrato de trabalho ou relação de emprego se prevê que termine em razão de despedimento, de acordo com a comunicação escrita do empregador aos representantes dos trabalhadores informando-os, no decurso das consultas com os mesmos, nomeadamente do número e das categorias de trabalhadores a despedir em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, da Diretiva 98/59/CE;»

b) É aditado o seguinte ponto:

«6) "Empresa em processo de reestruturação", uma empresa na qual está em curso um processo que envolve despedimentos coletivos na aceção da Diretiva 98/59/CE.»;

4) **O artigo 4.º** é alterado do seguinte modo:

a) **O n.º 1** passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros podem solicitar contribuições financeiras do FEG para medidas destinadas a trabalhadores despedidos e a trabalhadores independentes, em conformidade com as disposições do presente artigo. Os Estados-Membros devem solicitar contribuições financeiras do FEG em caso de pedidos apresentados por empresas relativamente a medidas que visem trabalhadores cujo despedimento esteja iminente.»;

b) No **n.º 2**, é aditada a seguinte alínea:

«d) Os despedimentos coletivos previstos de pelo menos 200 trabalhadores de empresas em processo de reestruturação num Estado-Membro cujo despedimento esteja iminente.»;

c) **O n.º 3** passa a ter a seguinte redação:

«3. Em mercados de trabalho de pequenas dimensões, em casos devidamente justificados, em especial tratando-se de candidaturas que envolvam PME, uma candidatura a uma contribuição financeira nos termos do presente artigo é considerada admissível mesmo que os critérios previstos no n.º 2 não se encontrem inteiramente cumpridos, desde que os despedimentos ou despedimentos coletivos previstos tenham graves repercussões no emprego e na economia local, regional ou nacional.

Para os pedidos apresentados nos termos do artigo 8.º, o Estado-Membro fundamenta devidamente o pedido e especifica quais dos critérios previstos no n.º 2 do presente artigo não se encontram inteiramente cumpridos.

Para os pedidos apresentados nos termos do artigo 8.º-A, na sequência de um pedido devidamente fundamentado da empresa, incluindo a indicação dos critérios previstos no n.º 2 do presente artigo que não se encontrem inteiramente cumpridos, o Estado-Membro apresenta o pedido.»

5) **O artigo 5.º** é alterado do seguinte modo:

a) No **primeiro parágrafo**, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«O Estado-Membro requerente especifica o método utilizado para calcular o número de trabalhadores despedidos e de trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado para efeitos do artigo 4.º numa ou em várias das seguintes datas:»;

b) O **segundo parágrafo** passa a ter a seguinte redação:

«Nos casos referidos no primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo, o Estado-Membro requerente presta informações complementares à Comissão sobre o número real de despedimentos efetuados nos termos do artigo 4.º, antes de a Comissão concluir a sua avaliação;

5-A) É aditado o seguinte artigo 5.º-A:

«Artigo 5.º-A

Comunicação do número de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente

Para efeitos do artigo 4.º, o Estado-Membro requerente comunica, a título de número de trabalhadores cujo despedimento está iminente, o número de trabalhadores identificados na comunicação escrita do empregador aos representantes dos trabalhadores, que é transmitida pelo empregador à autoridade pública competente em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 98/59/CE.»

6) **O artigo 6.º** é alterado do seguinte modo:

a) **No n.º 1**, é aditada a seguinte alínea:

«c) Trabalhadores de empresas em processo de reestruturação cujo despedimento esteja iminente. Os trabalhadores continuam a ser elegíveis como parte do grupo "cujo despedimento esteja iminente", mesmo em caso de cessação efetiva da relação de trabalho. Apenas são elegíveis os processos de reestruturação que sejam considerados despedimentos coletivos nos termos da Diretiva 98/59/CE.»;

b) É aditado o seguinte **terceiro parágrafo**:

Os trabalhadores cujo despedimento esteja iminente aos quais se refere o primeiro parágrafo, alínea c), continuam a ser elegíveis independentemente das medidas de apoio prestadas pelo Estado-Membro e financiadas exclusivamente por recursos estatais, desde que essas medidas não façam parte do pacote coordenado a que se refere o artigo 7.º.

7) **O artigo 7.º** é alterado do seguinte modo:

a) **O n.º 1** passa a ter a seguinte redação:

«1. Pode ser concedida uma contribuição financeira do FEG para medidas estratégicas ativas do mercado de trabalho que façam parte de um pacote coordenado, concebido para facilitar a reintegração num emprego por conta de outrem ou por conta própria dos beneficiários visados, em especial, os mais desfavorecidos de entre eles, ou para ajudar os trabalhadores a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), a adquirir as competências necessárias para transitarem para novas funções junto do seu empregador atual ou para um empregador diferente.»;

b) **No n.º 2**, segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea:

«c) No que respeita aos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), o pacote coordenado pode incluir ações de formação e reconversão adaptadas às necessidades individuais do trabalhador, designadamente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação e de outras competências necessárias na era digital, certificação dos conhecimentos e das competências adquiridos, assistência individual na procura de emprego e atividades destinadas a grupos específicos, orientação profissional, serviços de aconselhamento, mentoria, apoio à recolocação, promoção do empreendedorismo e atividades de cooperação. Não inclui regimes de tempo de trabalho reduzido, nem subvenções a empresas em fase de arranque, nem subsídios.»

8) **O artigo 8.º** é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Candidaturas à assistência do FEG a favor de trabalhadores despedidos e de trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado»;

b) **O n.º 6** passa a ter a seguinte redação:

«6. Com base nas informações fornecidas pelo Estado-Membro requerente, a Comissão completa a sua avaliação da conformidade da candidatura com as condições de atribuição de uma contribuição financeira, no prazo de 50 dias úteis a contar da receção da candidatura completa ou, se aplicável, da tradução da candidatura.

Caso a Comissão não esteja em condições de cumprir o prazo, informa desse facto o Estado-Membro requerente, antes do termo do referido prazo, fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder 20 dias úteis após o prazo referido no primeiro parágrafo.»;

c) [Suprimido]

9) É aditado o seguinte **artigo 8.º-A**:

«Artigo 8.º-A

Candidaturas à assistência do FEG a favor de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente

1. As empresas em processo de reestruturação podem solicitar ao Estado-Membro em causa que apresente uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, se estiverem preenchidos os critérios de intervenção previstos no artigo 4.º, n.º 2, alínea d), e se a empresa pretender disponibilizar assistência cofinanciada pelo FEG às partes da sua mão de obra cujo despedimento esteja iminente, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), durante todo o período de execução. A empresa pode apresentar esse pedido a partir da data em que transmitiu à autoridade pública competente a comunicação escrita aos representantes dos trabalhadores contendo, nomeadamente, o número e as categorias dos trabalhadores a despedir, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 98/59/CE.

2. A Comissão fornece orientações não vinculativas, listas de verificação e modelos. Os Estados-Membros podem decidir tornar obrigatórios os modelos fornecidos pela Comissão para a apresentação de pedidos. Os Estados-Membros publicam orientações e modelos pertinentes para apoiar as empresas na preparação dos seus pedidos. As informações a fornecer pela empresa por meio dos modelos devem incluir todas as informações necessárias para uma candidatura a uma contribuição financeira do FEG, tal como indicado no número infra.

2-A. Os Estados-Membros apresentam as candidaturas com base nos pedidos referidos no n.º 1. Sem prejuízo da avaliação independente, efetuada pela Comissão, da candidatura a uma contribuição financeira do FEG, prevista no n.º 9 do presente artigo, o Estado-Membro pode proceder a controlos *ex ante* a fim de verificar:

- a) a capacidade financeira e administrativa da empresa candidata para executar a contribuição do FEG para os trabalhadores afetados;
- b) as informações prestadas nos termos do n.º 10, alíneas d), f) e j), do presente artigo; e
- c) se é de esperar que o pacote visado seja executado em conformidade com o direito nacional.

Esses controlos e verificações podem incluir, entre outros, uma avaliação dos riscos financeiros para o Estado-Membro, nomeadamente atividades potencialmente fraudulentas, risco de duplo financiamento, etc. Caso os Estados-Membros efetuem controlos e verificações *ex ante*, devem comunicar os resultados desses controlos e verificações, bem como a avaliação que fazem do pedido apresentado pela empresa, aquando da apresentação da candidatura à Comissão. A Comissão tem em conta essas informações ao avaliar a candidatura.

3. Os Estados-Membros devem tratar todos os pedidos equitativamente e por ordem de receção, sem exercerem qualquer poder discricionário quanto à admissibilidade e elegibilidade desses pedidos, e apresentar as candidaturas a assistência recebidas das empresas. Os Estados-Membros não podem introduzir requisitos adicionais nem alterar os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

4. O Estado-Membro requerente apresenta à Comissão a candidatura a uma contribuição financeira do FEG no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que recebeu o pedido completo de uma empresa.

5. Se solicitado pela empresa, o Estado-Membro em causa presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.
6. Se solicitado pelo Estado-Membro requerente, a Comissão presta-lhe orientação ao longo de todas as fases do procedimento de candidatura.
7. No prazo de dez dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura ou, se for o caso, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que a Comissão esteja na posse da tradução da candidatura, consoante o que ocorrer mais tarde, a Comissão acusa a receção da candidatura e solicita ao Estado-Membro requerente quaisquer informações complementares de que precise para avaliar a candidatura. Se as informações complementares solicitadas disserem respeito a informações que possam ser fornecidas pela empresa, esta tem de preparar essas informações para o Estado-Membro.
8. Caso a Comissão solicite informações complementares, o Estado-Membro deve responder no prazo de 15 dias úteis a contar da data do pedido. A Comissão prorroga esse prazo por dez dias úteis a pedido do Estado-Membro requerente. Qualquer pedido de prorrogação deve ser devidamente fundamentado.
9. Com base nas informações fornecidas na candidatura, a Comissão completa a sua avaliação da conformidade da candidatura com as condições de atribuição de uma contribuição financeira, no prazo de 50 dias úteis a contar da receção da candidatura completa ou, se aplicável, da tradução da candidatura. A Comissão verifica as informações fornecidas em conformidade com o n.º 10.

Caso a Comissão não esteja em condições de cumprir o prazo, informa desse facto o Estado-Membro requerente, antes do termo do referido prazo, fixando uma nova data para a conclusão da sua avaliação. A nova data não pode exceder 20 dias úteis após o prazo referido no primeiro parágrafo.

10. As candidaturas devem incluir as seguintes informações:

- a) A identificação da empresa em causa;
- b) Uma quantificação do número de empregos afetados pelo despedimento, em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c);
- c) Uma breve descrição da situação que levou ao processo de reestruturação;
- d) A confirmação de que a empresa cumpriu e continua a cumprir as suas obrigações legais ou convenções coletivas que regem esses despedimentos previstos e de que presta assistência aos seus trabalhadores em conformidade, bem como uma descrição dos procedimentos seguidos pela empresa para consultar os beneficiários visados ou os seus representantes;
- e) Uma estimativa da composição dos beneficiários visados por género, grupo etário e nível de habilitações, que motivaram a conceção do pacote de medidas;
- f) Uma descrição circunstanciada do pacote coordenado e das despesas conexas, incluindo eventuais medidas de apoio a iniciativas de emprego destinadas a beneficiários desfavorecidos, jovens e mais velhos;
- g) O orçamento estimado para cada um dos elementos do pacote coordenado em apoio dos beneficiários visados que será oferecido pela empresa;

- h) As datas de início efetivo ou previsto para a prestação do pacote coordenado aos beneficiários visados e as atividades de execução do FEG, nos termos do artigo 7.º;
- i) O orçamento estimado para eventuais atividades de preparação, incluindo controlos *ex ante*, bem como de gestão, informação e publicidade, controlo e apresentação de relatórios a realizar pelo Estado-Membro requerente relacionadas com essa candidatura;
- j) Uma declaração que exponha sucintamente os motivos pelos quais o pacote coordenado não substitui medidas que são da responsabilidade dos empregadores por força da legislação nacional ou de convenções coletivas;
- k) A confirmação da empresa em causa de que cofinanciará as medidas e de que constitui a única fonte de cofinanciamento nacional.
- l) Uma confirmação do Estado-Membro de que não concedeu qualquer financiamento para o pacote de medidas incluído na candidatura.

As informações referidas nas alíneas a) a h) e j) a k) são fornecidas ao Estado-Membro pela empresa.»

10) **O artigo 11.º, n.º 1**, passa a ter a seguinte redação:

«1. Por iniciativa da Comissão, um máximo de 1,5 % do montante anual máximo do FEG pode ser usado para efeitos de despesas com assistência técnica e administrativa na sua execução, por exemplo, para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para recolha de dados, inclusive relativamente aos sistemas informáticos internos, atividades de comunicação e outras que reforcem a notoriedade do FEG como fundo ou para determinados projetos e outras medidas de assistência técnica. Estas medidas podem abranger futuros e anteriores períodos de programação.»;

11) **O artigo 13.º** é alterado do seguinte modo:

a) **O n.º 1** passa a ter a seguinte redação:

«1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º ou do artigo 8.º-A, e tendo especialmente em conta o número de beneficiários visados, as medidas propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe o montante da contribuição financeira do FEG que eventualmente possa ser concedida dentro dos limites dos recursos disponíveis.»;

b) É aditado o seguinte número:

«2-A. A taxa de cofinanciamento das despesas incorridas pelo Estado-Membro a favor dos beneficiários a que se refere o artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), e relativas às medidas previstas no artigo 7.º, n.º 5, é de 100 %.»;

c) **O n.º 3** passa a ter a seguinte redação:

«3. Se, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º ou do artigo 8.º-A, a Comissão concluir que as condições para a concessão de uma contribuição financeira ao abrigo do presente regulamento estão preenchidas, dá imediatamente início ao procedimento definido no artigo 15.º. Nos termos do artigo 8.º-A, a contribuição financeira do FEG a favor de uma determinada empresa não pode exceder 4 000 000 EUR por Estado-Membro e por exercício financeiro.»;

12) **O artigo 14.º, n.ºs 1 e 2**, passam a ter a seguinte redação:

«1. As despesas são elegíveis para uma contribuição financeira do FEG a partir das datas indicadas na candidatura em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, alínea j), ou artigo 8.º-A, n.º 10, alínea h), nas quais o Estado-Membro ou a empresa em causa dá, ou deve dar, início à prestação do pacote coordenado aos beneficiários visados ou nas quais o Estado-Membro incorre em despesas administrativas para a execução do FEG, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 5.

2. O Estado-Membro ou a empresa dá início à aplicação, sem demora injustificada, das medidas elegíveis referidas no artigo 7.º e executa-as com a maior brevidade possível, e em todo o caso no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor da decisão sobre a contribuição financeira.»;

13) **O artigo 15.º, n.º 3**, passa a ter a seguinte redação:

«3. As propostas de decisão de mobilização do FEG nos termos do n.º 1 incluem os seguintes elementos:

a) A avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 6, e do **artigo 8.º-A, n.º 9**, acompanhada de um resumo das informações em que se baseia; e

b) A justificação dos montantes propostos em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1.»;

- 14) O **artigo 16.º** passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Fundos insuficientes

Em derrogação dos prazos previstos nos artigos 8.º, 8.º-A e 15.º, em casos excecionais e caso as restantes dotações de autorização disponíveis no FEG não sejam suficientes para cobrir o montante da assistência necessário de acordo com a proposta da Comissão, esta pode adiar a proposta de mobilização do FEG e o subsequente pedido de transferência orçamental até que as dotações de autorização estejam disponíveis no ano seguinte. O limite orçamental anual do FEG deve ser respeitado em quaisquer circunstâncias.»;

- 15) No **artigo 17.º**, é aditado o seguinte número:

«6. Na sequência da receção do pagamento de pré-financiamento da Comissão, o Estado-Membro em causa coloca à disposição da empresa afetada a parte do pagamento de pré-financiamento relacionada com o pacote coordenado de medidas aplicadas pela empresa. Os Estados-Membros podem optar por disponibilizar o pagamento de pré-financiamento em parcelas. As modalidades de pagamento são estabelecidas no ato que rege a contribuição financeira do Estado-Membro para a empresa. Os Estados-Membros podem, se for caso disso, canalizar os fundos para a empresa por intermédio da autoridade regional competente ou de outra autoridade pública, desde que tal não atrase o pagamento. O Estado-Membro retém ou canaliza para a autoridade regional ou outra autoridade pública a parte do pré-financiamento relacionada com as medidas a que se refere o artigo 7.º, n.º 5.»;

16) No **artigo 20.º**, é aditado o seguinte número:

«3. Nos casos em que uma empresa execute uma contribuição financeira do FEG a favor de trabalhadores cujo despedimento esteja iminente, a empresa fornece ao Estado-Membro em causa um relatório final sobre a execução da contribuição financeira, incluindo todas as informações pertinentes especificadas no n.º 1, até ao final do sexto mês após o termo do período de execução.»;

17) O **artigo 22.º**, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão lança um inquérito aos beneficiários durante o sexto mês subsequente a cada período de execução. O inquérito aos beneficiários deve estar aberto aos participantes durante, pelo menos, quatro semanas. Os Estados-Membros distribuem o inquérito aos beneficiários, enviam pelo menos um lembrete e informam disso a Comissão. Nos casos em que uma empresa execute a assistência a favor dos beneficiários nos termos do artigo 6.º, primeiro parágrafo, alínea c), essa empresa é responsável pela distribuição do inquérito elaborado pela Comissão aos trabalhadores que participaram nas medidas. As respostas ao inquérito aos beneficiários são compiladas e analisadas pela Comissão, a fim de serem utilizadas em futuras avaliações.»;

18) [É suprimido o aditamento proposto do artigo 28.º-A]

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
